



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003274-56.2015.815.0000** – Comarca de Cruz do Espírito Santo

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**RECORRENTE** : Ministério Público Estadual  
**RECORRIDO** : Rafael Fernandes de Carvalho Júnior  
**ADVOGADO** : Sandro Márcio Barbalho de Farias

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES LICITATÓRIOS.** Art.89, *caput*, da Lei 8.666/93 c/c 71 do Código Penal (catorze ações). Rejeição da denúncia. Irresignação ministerial. Preliminar arguida de ofício. Prejudicado o exame do mérito recursal. **Extinção da punibilidade pela morte do agente.**

- Comprovada a morte do recorrido, por meio de certidão de óbito juntada aos autos, deve ser julgada extinta a punibilidade com fundamento no art. 107, I, do CP, ficando prejudicada a análise do mérito do recurso.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer

ministerial, **DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA MORTE DO RÉU, PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal em sentido estrito manejado pelo representante do Parquet de primeiro grau (fls. 372/376) contra decisão do magistrado primevo que rejeitou a denúncia (fls. 359/364, vol. II).

Contrarrazões defensivas apresentadas às fls. 380/390, vol. II.

Juízo de retratação exarado pelo juízo primevo (fls. 396/398v)

Posteriormente, sobreveio aos autos a informação de que o réu Rafael Fernandes de Carvalho Júnior faleceu no dia 1º de novembro de 2015, conforme Certidão de Óbito acostada pela defesa à fl. 401, vol. II.

Neste grau de jurisdição, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer firmado pelo Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pela extinção da punibilidade do agente (fls. 418/419, vol. II).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

*Ab initio*, tenho preliminar a arguir de ofício, referente à extinção de punibilidade do recorrido Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, tendo em vista seu falecimento, conforme Certidão de Óbito juntada à fl. 401, vol. II.

Por oportuno, vale transcrever o artigo 107 do Código Penal, que dispõe acerca das hipóteses de extinção da punibilidade no processo penal – *verbis*:

**"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:**  
**I - pela morte do agente;**  
**II - pela anistia, graça ou indulto;**

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;  
 IV - pela prescrição, decadência ou preempção;  
 V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;  
 VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;  
 VII - (Revogado pela Lei 11.106/2005);  
 VIII - (Revogado pela Lei 11.106/2005);  
 IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei." Negritei

Dessa forma, havendo nos autos comprovação da morte do réu, ora recrido, imperioso se faz o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, nos termos do retromencionado dispositivo.

À propósito:

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MORTE DE UM DOS AGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE. ARTIGO 107, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EM PRELIMINAR, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, ANTE SEU ÓBITO. (...) 1. Havendo nos autos certidão de óbito comprovando a morte do agente, torna-se necessária a extinção da punibilidade do mesmo, conforme preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal em relação a este. (...)." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.10.240862-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, 7ª C. Crim., julgamento em 16/05/2013, publicação da súmula em 24/05/2013**). Sublinhei.*

Destarte, dispensando maiores comentários, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **de ofício, declaro extinta a punibilidade de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.**

Prejudicado o mérito recursal.

**É como voto.**

**Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodásio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).**

**Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.**

**Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.**

**Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.**

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**